



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 16/2022

5ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022 – 08:30 h

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/470/2020

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/202000030

RECORRENTE: DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONSELHEIRA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Entrada interestadual com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico equivalente. Infração aos artigos art.157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96. PROCEDÊNCIA declarada na Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e Desprovido, para julgar PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o disposto no parecer da Célula da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral, pelo douto representante da procuradoria Geral do Estado

PALAVRAS CHAVES: ENTRADA INTERESTADUAL – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – REGISTRO ELETRÔNICO EQUIVALENTE – PROCEDENTE

RELATÓRIO:

O relato padrão da peça basilar registra a infração de entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saídas interestaduais.

Complementarmente, a autoridade fiscal informa que na análise da documentação e da Escrituração Fiscal Digital – EFD do período fiscalizado verificou que o contribuinte deixou de selar 60 (sessenta) NF-e interestadual destinada, que perfaz um montante de R\$ 804.301,73 (Oitocentos e quatro mil, trezentos e um reais e setenta e três centavos).

Esclarece que a empresa pertence ao segmento de fabricação de calçados de couro e que solicitou por meio do Termo de Intimação nº 2019.11392 (fls. 08/09 – Termos Formais), que o contribuinte se manifestasse sobre as notas fiscais eletrônicas destinadas que não haviam sido seladas.

Diz que em resposta a citada intimação, a autuada afirma desconhecer tais operações, mas se contrapõe a essa alegativa sob o fundamento de que a

SEFAZ por meio do SIGET possibilita o contribuinte tomar conhecimento das operações destinadas para sua inscrição e também via Portal da NF-e é permitido informar o desconhecimento da operação.

Conclui que o contribuinte não construiu prova robusta de que desconhecia as operações ou até mesmo um Boletim de Ocorrência com o registro de que sua inscrição estava sendo utilizada indevidamente para simular operações.

Assevera que a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em operação de entrada interestadual vai de encontro a obrigatoriedade contida nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97.

Sugere a aplicação da penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/2017, resultando assim na MULTA autônoma no valor de R\$ 160.860,34 que equivale a 20% do total das operações de entradas não seladas relativas aos meses de janeiro a março, junho a setembro e dezembro de 2016.

Informa que a relação completa dos documentos fiscais que foram objeto da autuação consta em planilha eletrônica (CD) entregue como anexo do auto de infração.

O sujeito passivo impugna o feito fiscal às fls. 18/20, requerendo a IMPROCEDÊNCIA, em face de ter expressamente manifestado o desconhecimento de cada uma das operações registradas nas 60 (sessenta) notas fiscais questionadas pelo Fisco, não havendo razão para se falar na obrigação de selá-las.

No julgamento de Primeira Instância (fls. 41/43), a julgadora decide pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, sob a assertiva de que o procedimento de fiscalização apresenta-se devidamente consubstanciado na legislação tributária vigente e os argumentos da impugnante não se embasam em elementos probatórios capazes de desconstituir a acusação fiscal, conforme preceitua o inciso IV do art. 63 da Lei nº 15.614/2014.

Em sede de Recurso Ordinário (fls. 48/51), o sujeito passivo ratifica as razões apresentadas na impugnação, reafirmando que nunca entregou, transportou, recebeu, estocou ou depositou as mercadorias descritas nas notas fiscais, dado o desconhecimento manifestado para todas as operações referidas na autuação (60 NF-e).

A Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 158/2021 (fls. 54/55) ratifica o entendimento da Primeira Instância de PROCEDENCIA, ressaltando que as operações realizadas através de NF-e tem a anuência no Portal da NF-e dada pela destinatária e caso houvesse qualquer desconhecimento das mesmas que tivesse desenvolvido esforços para denunciar a emitente dos documentos fiscais.

É o RELATO.

VOTO DA RELATORA

A demanda em exame se origina de Recurso Ordinário interposto pelo sujeito passivo contra decisão de PROCEDÊNCIA em Primeira Instância, de lançamento decorrente de descumprimento da obrigação acessória, qual seja, selar ou registrar eletronicamente NF-e's de entradas interestaduais (qtde 60),

relativas aos períodos de janeiro a março, junho a setembro e dezembro de 2016, que totalizam o valor de R\$ 804.301,73 (Oitocentos e quatro mil, trezentos e um reais e setenta e três centavos).

De início, não se vislumbra nenhuma causa de nulidade do feito fiscal, tendo em vista que foram atendidas as formalidades previstas legalmente e que é perfeitamente possível o sujeito passivo compreender os fatos e as circunstâncias que embasaram a autuação, identificar como foi calculada a multa e os documentos fiscais que acobertaram operações de entrada que não tiveram registro de selo fiscal de trânsito, consoante planilha acostada aos autos (CD).

Insta salientar que o agente fiscal adotou o procedimento previsto na Norma de Execução nº 03/2019, intimando o contribuinte antes de proceder a autuação – Termo de Intimação nº 2019.11392 que se manifestasse sobre a não selagem das NF-e arroladas nesse documento, nos moldes estabelecidos no art. 4º da referida NE:

“Art. 4.º Antes do encerramento de qualquer ação fiscal, deve o Auditor Fiscal dar ciência ao contribuinte dos documentos que embasaram os seus trabalhos, oportunizando-lhe a anexação de documentos, os quais podem ser considerados para a decisão acerca da lavratura do auto de infração.”

Dos esclarecimentos expostos nas Informações Complementares depreende-se facilmente que a autoridade fiscal não considerou a justificativa apresentada pelo contribuinte na fase procedimental, pelos seguintes motivos, consoante trecho extraído dos autos (fls. 04):

“Sabemos que tomar conhecimento de operações destinadas para a própria inscrição é relativamente simples, uma vez que é possível verificar as operações em questão por meio do sistema SIGET, que é disponibilizado por esta Secretaria, e pelo portal da NF-e, no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda, onde é permitido ao contribuinte, inclusive, informar o desconhecimento da operação. Também não foi apresentado, pela autuada, qualquer B.O, que informasse que outras empresas estariam utilizando indevidamente sua inscrição a fim de simular operações. Com base no exposto, entendemos não ter havido prova robusta de que a autuada desconhecesse as operações.”

Como se vê, a autoridade fiscal considerou frágil a justificativa apresentada pelo contribuinte que se resume em afirmar o desconhecimento das operações interestaduais a ele destinadas, procedendo assim a lavratura do auto de infração.

Por oportuno ressaltar que o sujeito passivo comparece na fase de impugnação e também na recursal, repisando a mesma linha de argumentação, que se cinge a negar e afirmar que desconhece as operações que foram objeto da autuação.

Entretanto, assim como entendeu a autoridade fiscal e a julgadora, não há como ser descaracterizado o ilícito fiscal configurado em documento fiscal emitido que declara um negócio jurídico sob uma simples alegação sustentada numa postura letárgica e de conformismo, na premissa de que um terceiro agiu

de má-fé, sem que se demonstre que adotou as medidas cíveis e penais cabíveis para penalizar ou coibir os supostos infratores.

Descaracterizar um ilícito fiscal dessa natureza, quando a parte prejudicada não demonstra que tomou nenhuma iniciativa para comprovar o que alega, seria abrir um precedente perigoso, que muito fragilizaria os controles da Administração Tributária.

Outrossim, em consulta ao sistema NFCORP, numa análise por amostragem se constata que das 60 (sessenta) notas fiscais elencadas na autuação, 25 (vinte e cinco) NF-e foram emitidas pela mesma empresa – AGROINDUSTRIAL ERNESTO LTDA.

Na análise de 06 (seis) NF-e das 25 (vinte e cinco) citadas, verifica-se o EVENTO “Ciência da operação pelo Destinatário” em 03 (três) NF-e, fato que comprova a relação da autuada com o emitente (fornecedor), fragilizando ainda a mais a alegação da Recorrente.

Dessa forma, a autuada não conseguiu se contrapor aos fundamentos do julgador monocrático, que se baseou em informações prestadas pelo Portal Nacional, restringindo-se a repetir os argumentos da impugnação, não trazendo nenhum elemento novo nesse sentido.

Assim sendo, resta tão somente ratificar a decisão de Primeira Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, acrescentando-se algumas considerações sobre a legislação que embasa a matéria, apenas para contribuir com o debate.

O selo fiscal de trânsito representa um instrumento de controle das operações interestaduais instituído pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará desde 1992 pela Lei nº 11.961.

Desde a sua implantação, o selo fiscal pré-impreso, somente produzia efeito legal com a inclusão das informações do documento fiscal no Sistema COMETA, o que quer dizer, do registro eletrônico vinculado ao número e dados básicos da operação, inclusive do débito gerado (Antecipado, Substituição e Diferencial de Alíquota), quando for o caso. Entretanto à época, para cada registro, no documento fiscal era apostado o respectivo selo fiscal de trânsito, na forma disciplinada do RICMS.

A partir da publicação do Decreto nº 32.882 em 23/11/2018, diante da nova redação dada aos art. 157 e 158, com acréscimo do 157-A, depreende-se que o controle no trânsito de mercadorias nas operações interestaduais, que originariamente se dava com a aposição do selo fiscal de trânsito e inclusão das informações do documento fiscal no Sistema COMETA e posteriormente com a geração do selo fiscal virtual, passa a ser exclusivamente com base no registro eletrônico, que equivale ao selo fiscal de trânsito gerado nessa sistemática, com a entrada do novo sistema – SITRAM.

A nomenclatura descrita “registro eletrônico” na nova redação dada pelo Decreto nº 32.882 de 23/11/2018 aos citados dispositivos legais, os quais se inserem exatamente no Capítulo V - DO SELO FISCAL – demonstra a intenção do legislador em atualizar os procedimentos de controle de mercadorias em

trânsito, para uma linguagem mais adequada à lógica utilizada pelo SITRAM, cujo selo fiscal de trânsito pré-impresso deixa de existir, num contexto em que o selo fiscal é gerado eletronicamente a partir da captura das informações da NF-e.

Consoante dito anteriormente, com o novo SITRAM, o substituto do COMETA, o selo fiscal de trânsito passa a ser gerado exclusivamente a partir do “registro eletrônico” das informações capturadas da NF-e que acobertam operações interestaduais, no momento em que é exibido o documento fiscal no Posto Fiscal ou unidade da SEFAZ com competência para esse procedimento.

Diante de tais considerações, conclui-se que, a obrigatoriedade de controlar as operações de ENTRADA interestadual, seja com a aplicação do selo fiscal de trânsito (impresso), seja com a geração do selo fiscal virtual ou registro eletrônico equivalente (SITRAM), independente da nomenclatura utilizada, manteve-se inalterada, exceto em relação às operações de saídas, que deixou de existir.

Por essa razão, a Lei nº 16.258/2017 publicada em 09 de junho de 2017, altera a redação original do dispositivo legal que estabelece a penalidade específica - art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, que mencionava apenas o “selo fiscal de trânsito”, para acrescentar os termos “ou virtual” ou “registro eletrônico equivalente”.

Como se vê, a obrigatoriedade e a penalidade para documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito sempre existiu, não passando a ser menos ou mais gravosa, apenas a redação do dispositivo legal foi atualizada para traduzir as formas diferenciadas desse instrumento de controle, observando o contexto da sua evolução, que na sua origem se deu através do selo fiscal de trânsito impresso, posteriormente, na modalidade virtual (IN nº 14/2007) e atualmente, com o registro eletrônico no SITRAM, equivalente ao selo fiscal de trânsito. .

Redação da Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Redação da Lei nº 13.418/2003, ao art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03

Outrossim, ressalta-se que com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 ao dispositivo legal que trata da penalidade específica para a “falta de selo fiscal de trânsito”, não caberá mais a sua aplicação em relação às operações de SAÍDA interestadual.

Entretanto, no tocante às operações de ENTRADA, a citada norma não aferiu qualquer gravame quando comparada a lei anterior, voltando-se tão somente a retirar a obscuridade e imprecisão, em razão de nomenclatura inadequada ou diferença de técnica legislativa.

Com efeito, resta configurada a infração aos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97, mostrando-se cabível a aplicação da penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/2017.

Face ao exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para julgar PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o disposto no parecer da Célula da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral, pelo douto representante da procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO (conforme as Informações Complementares ao Auto de Infração – fls. 03)

ANO	BASE DE CÁLCULO	MULTA 20%
Jan/16	R\$ 24.370,63	R\$ 4.874,13
Fev/16	R\$ 147.670,46	R\$ 29.534,09
Mar/16	R\$ 31.321,97	R\$ 6.264,39
Abr/16	-	-
Mai/16	-	-
Jun/16	R\$ 117.437,13	R\$ 23.487,43
Jul/16	R\$ 27.655,76	R\$ 5.531,15
Ago/16	R\$ 299.943,17	R\$ 59.988,63
Set/16	R\$ 153.205,61	R\$ 30.641,12
Out/16	-	-
Nov/16	-	-
Dez/16	R\$ 2.697,00	R\$ 539,40
TOTAL	R\$ 804.301,73	R\$ 160.860,34

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE a DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA** e **RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Presentes à Sessão o Presidente da 1ª Câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, os conselheiros Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros. Presentes ainda o representante da Procuradoria Geral do Estado Matheus Viana Neto e secretariando os trabalhos Evaneide Duarte Vieira.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar por unanimidade de votos a nulidade por cerceamento ao direito de defesa arguida pela recorrente. No mérito, resolve, de forma unânime, negar provimento, para confirmar a decisão exarada na instância monocrática, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o disposto no parecer da Célula da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral, pelo douto representante da procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2022.

Ivete Maurício de Lima - Conselheira Relatora

IVETE MAURICIO Assinado de forma
digital por IVETE
DE MAURICIO DE
LIMA:486520753 LIMA:48652075387
87 Dados: 2022.03.21
16:39:11 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior – Presidente da 1ª Câmara

PROCESSO Nº 1/470/2020
RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR
<http://seerpro.gov.br/assinador-digital>

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por MATTEUS
NETO:15409643372 VIANA NETO:15409643372
Matteus Viana Neto - Procurador do Estado Dados: 2022.03.27 15:42:37 -03'00'